



Acórdão 01004/2022-2 - Plenário

Processo: 02671/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Representante: RODRIGO LEMOS BORGES

**REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente apresentado por vereador do Município de Guarapari, na qual é formulada suposta omissão de informações requeridas pela Câmara Municipal de Guarapari, por meio da Comissão Especial destinada a investigar a regularidade da atuação da empresa de transporte público municipal Expresso Lorenzutti.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 28/04/2022 às 14:19h (Protocolo 07860/2022-9), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 17:02h.

Informa o representante que foi criada uma comissão especial para investigar a regularidade da atuação da empresa de transporte público, Expresso Lorenzutti, no Município de Guarapari, diante das deficiências observadas e alegadas pelos munícipes na prestação dos serviços de transporte público municipal, bem como em razão dos recorrentes atrasos em suas obrigações patronais junto a seus funcionários.

Relata que o relatório final da Comissão instituída pela Portaria nº 7.168/2021 foi inconclusivo para determinar a regularidade da atuação da empresa de transporte público municipal Expresso Lorenzutti, haja vista a omissão do Poder Executivo em prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, caracterizando crime de responsabilidade.

Requer a esta Corte que receba este expediente como representação, analise e apure o alegado, e notifique o chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas sobre a regularidade da atuação da empresa de transporte público, Expresso Lorenzutti, no Município de Guarapari.

Foi emitida a **Decisão Monocrática 00420/2022-1** (doc. 09) na data de 29/04/2022-1, por notificar o Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal de Guarapari, para que juntasse aos autos os indícios de prova por ele alegados na petição inicial (Termo de Notificação 00997/2022-1). O notificado apresentou suas justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00553/2022-8 e Peça Complementar (docs. 12 e 13).

Encaminhados os autos a este Gabinete, por meio do **Despacho 18405/2022-1** (doc. 15) foi analisada a admissibilidade do expediente inicial, concluindo por não o conhecer como denúncia ou representação, com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012, e encaminhado os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do §1º do art. 296¹ da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

¹ **Art. 296.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 003218/2022-3** – doc. 17), que conclui no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o posicionamento apresentado no Despacho 18405/2022-1 (doc.5) e no Parecer do Ministério Público de Contas 03218/2022-3, pelo não conhecimento do expediente como representação, nos seguintes termos:

Do Despacho 18405/2022-1:

”[...]

Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II- Magistrados e membros do Ministério Público;
- III- responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV- Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V- Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI- membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

VII- unidades técnicas deste Tribunal;

VIII- as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX- servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem X- outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I- ser redigida com clareza;

II- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III- estar acompanhada de indício de prova;

IV- se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V- se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a representação foi encaminhada pelo vereador do Município de Guarapari, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, verificando os fatos elencados nos autos, após a manifestação do (protocolo nº 8429/2022 – doc. 12 e 13) observa-se que carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto:

1 Deixo de conhecer da Denúncia com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

2 Encaminho os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Do Parecer do Ministério Público de Contas 03218/2022-3:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **acompanha** a fundamentação exarada no 15 – Despacho 18405/2022-1, **pugnando-se** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente **Denúncia**,

[...]

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em Substituição

Ante o exposto, com amparo no art. 177 §3º² c/c art. 186³ do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

² **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

³ **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

1. ACÓRDÃO TC-1004/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 NÃO CONHECER da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166⁴ e inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

1.3 DAR CIÊNCIA ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/08/2022 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁴ **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões